



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 223-A, DE 2023

(Da Sra. Julia Zanatta)

## URGÊNCIA ART. 155

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, sendo o recolhimento dos referidos tributos, regulamentados por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua promulgação.



## JUSTIFICAÇÃO

O país tem vivido um lamentável quadro de trágicos eventos da natureza, tais como enchentes, secas, calor e frio excessivo, acarretando não apenas a perdas de vidas, como também incalculáveis prejuízos materiais a Administração Pública e principalmente aos particulares.

No momento em que se protocoliza este projeto de lei complementar, centenas de cidades de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul estão completamente alagadas, e centenas de milhares de cidadãos encontram-se em situação de total penúria, com casas inabitáveis, hospitais e escolas inativa, e empresas e comércio fechados.

A despeito de esforços envidados pelos governos municipais, estaduais e federais, visando contornar delicada situação, a população das localidades atingidas por esses violentos eventos da natureza é duramente castigada, sendo que o trágico quadro confronta, também, com o das microempresas e das empresas de pequeno porte, inseridas no regime tributário diferenciado, denominado de Simples Nacional.

Nesse sentido, diante da situação de decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou distrital, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, com base na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, por meio de portaria, disciplina acerca da prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No entanto, a partir da relevância da matéria, qual seja, socorrer as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de todo o país, responsáveis pela geração de milhões de postos de trabalho, não se afigura conveniente e oportuno que que tais medidas normativas, fiquem restritas à deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional, ligado ao Ministério da Fazenda, acarretando demora burocrática e administrativa no instrumento de diferimento de impostos no âmbito do Simples Nacional.

Nesse diapasão, em nome da segurança jurídica e da necessidade de medidas prementes que o Estado deve adotar, em situações críticas que



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 4 2 4 7 4 0

venham ensejar a decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou distrital, apresento este projeto de lei complementar, para deixar regulado em lei federal, a possibilidade de recolhimento tributário mais extenso para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando as suas sedes se situam em cidades atingidas por eventos catastróficos de grande proporcionalidade.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA – PL/SC



LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR N° 123,  
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006  
Art. 21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123>

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

**Autora:** Deputada JULIA ZANATTA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O projeto acrescenta artigo 21-C à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que a data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos com sede nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, sendo o recolhimento dos referidos tributos regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Justifica a ilustre Autora que, em razão de o país ter vivido um lamentável quadro de trágicos eventos da natureza, cada vez mais frequentes por causa das mudanças climáticas, é imperioso e conveniente que medidas



\* C D 2 4 8 2 6 6 3 1 8 9 0 0 \*

normativas necessárias ao combate aos efeitos deletérios dessas calamidades não fiquem restritas à deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional, ligado ao Ministério da Fazenda, acarretando demora burocrática e administrativa no instrumento de diferimento de impostos no âmbito do Simples Nacional, sendo importante a regulamentação para aumentar a segurança jurídica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem por objetivo introduzir no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte uma previsão de prorrogação de recolhimento de impostos para empresas pertencentes ao Simples Nacional, na circunstância em que o município que as sedia esteja abrangido por decreto de calamidade pública estadual ou distrital.

Tal excepcionalidade configura uma prorrogação por seis meses subsequentes à data do vencimento original, sendo a regulamentação do recolhimento dos referidos tributos sujeita a resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A introdução deste dispositivo na legislação do Simples Nacional é perfeitamente justificável. A dura experiência do impacto negativo da pandemia da Covid-19 sobre o segmento dos pequenos negócios já alertou sobre a fragilidade e a vulnerabilidade do pequeno negócio a choques de oferta negativos causados por fatores aleatórios e não previsíveis.



\* C D 2 4 8 2 6 6 3 1 8 9 0 0 \*

Com efeito, houve premente necessidade de se adiar o recolhimento dos impostos das empresas em um ambiente de paralisação forçada de atividades, para evitar uma inadimplência que levasse a uma interrupção definitiva destas atividades.

No caso em questão, a lamentável sequência de trágicos eventos da natureza, tais como enchentes, secas, calor e frio excessivos, por todo o país, que acarretaram não apenas perdas de vidas, como também incalculáveis prejuízos ao setor público e privado, também configura situação excepcional de grande impacto negativo sobre a atividade econômica.

Em que pese o fato de que, diante da situação de decretação de estado de calamidade pública municipal, estadual ou distrital, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, por meio de portaria, possa disciplinar a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, entendemos ser importante, a bem da segurança jurídica e em função da urgência da própria situação, que tal prerrogativa conste na própria Lei do Simples Nacional.

Assim, consideramos o projeto meritório e com impactos positivos no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, sendo importante para criar mais um mecanismo que proteja os pequenos negócios das eventualidades negativas que os fragilizam e ameaçam sua sobrevivência e progresso.

No entanto, consideramos, a bem da segurança jurídica e da clareza legislativa, a apresentação de alteração que aperfeiçoa o texto do art. 21-C, tal como proposto no projeto original.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 223, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



\* C D 2 4 8 2 6 6 3 1 8 9 0 0 \*

2024-3560

Apresentação: 05/04/2024 11:17:40.617 - CICS  
PRL 2 CICS => PLP 223/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 4 8 2 6 6 3 1 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248266318900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho 9

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para definir prorrogação de prazo de recolhimento de impostos para optantes do Simples Nacional, em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

*"Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, poderá ser prorrogada por até 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, nos termos de ato regulamentar expedido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, admitidas, enquanto perdurarem os efeitos do referido decreto, sucessivas prorrogações."*

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 2 6 6 3 1 8 9 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2024-3560





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 223/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 15/04/2024 14:27:22.137 - CICS  
PAR 1 CICS => PLP 223/2023

PAR n.1



\* C D 2 4 8 4 6 9 3 2 2 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223, DE 2023

Apresentação: 15/04/2024 14:27:22.137 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PLP 223/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para definir prorrogação de prazo de recolhimento de impostos para optantes do Simples Nacional, em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, poderá ser prorrogada por até 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, nos termos de ato regulamentar expedido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, admitidas, enquanto perdurarem os efeitos do referido decreto, sucessivas prorrogações."

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



\* C D 2 4 8 0 3 8 9 4 2 5 0 0 \*